

A FILOSOFIA DO DIREITO EM JÜRGEN HABERMAS A PARTIR DA AÇÃO COMUNICATIVA

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira*

José Orlando Ribeiro Rosário**

Ricardo Tinoco de Góes***

RECEBIDO EM:	11.10.2017
APROVADO EM:	13.11.2017

- * Mestrando em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), membro do grupo Filosofia, Direito e Sociedade (UNI-RN) e advogado. E-mail: candremaciel@hotmail.com
- ** Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Fadisp), mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), professor adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), chefe do Departamento de Direito Processual e Propedêuticas da UFRN (Depro) e juiz de direito aposentado do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI). E-mail: ricardotinoco@tjrn.jus.br
- *** Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), bacharel em Direito pela mesma instituição, professor adjunto da UFRN e juiz de direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). E-mail: orlandoribeiro@ufmnet.br

• CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA
• JOSÉ ORLANDO RIBEIRO ROSÁRIO
• RICARDO TINOCO DE GÓES

- **RESUMO:** Esta pesquisa pretende realizar uma revisão bibliográfica da teoria de Jürgen Habermas, fazendo um encadeamento a partir da pragmática linguística até a formação da opinião pública procedimental. A metodologia que utiliza é de revisão bibliográfica sistematizada, com suporte nas obras do autor e de comentaristas especializados. Compreende o papel do direito como médium dos dissensos da sociedade pluralista e elemento de integração social. Percebe a formação da opinião pública procedimental como fator legitimador do poder estatal. Ao fim, oferta um mural com a interligação dos elementos essenciais para a compreensão da filosofia do direito habermasiana.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Jürgen Habermas; teoria do agir comunicativo; democracia deliberativa.
- **ABSTRACT:** The following study aims to accomplish a bibliographical review of Jürgen Habermas's theory, chaining both the pragmatically use of language to the procedimental public opinion formation. It utilizes the systematic bibliographical review method, with support from the author's writings and from specialized commentators. It comprehends the law as medium of the pluralistic society dissensions and as a mean of social integration. It perceives the formation of the procedimental public opinion as a legitimating factor of the state power. At last, it offers an overview that connects all the essential elements for understanding the habermasian law philosophy.
- **KEYWORDS:** Jürgen Habermas; theory of communicative action; deliberative democracy.

1. Introdução

A obra de Jürgen Habermas desponta como um dos expoentes da teoria crítica da segunda onda da Escola de Frankfurt. Trata-se de uma pesquisa vasta, espriada por diversos campos da ciência, como filosofia política, filosofia do direito, epistemologia, sociologia e linguística. O que sua produção científica possui de amplitude espelha a complexidade do pensamento habermasiano, de maneira que não é um dos autores mais acessíveis, ainda que em tempos recentes venha sendo utilizado em vários trabalhos de graduação e pós-graduação.

De fato, é confortável utilizar Habermas como um referencial, tendo em vista que sua teoria pode ser encaixada como peças de um quebra-cabeça, formando ao final um construto apto a alicerçar qualquer pesquisa que tenha como objeto as complexas sociedades contemporâneas e que eleja como ponto inicial a filosofia.

Ciente dessa dificuldade, o presente estudo objetiva adentrar no pensamento habermasiano, traçando um percurso do pensamento desse autor que seja capaz de formar um painel com suas principais ideias no que tange ao campo de filosofia do direito. Valer-se-á de revisão bibliográfica sistemática, atentando tanto para as obras do autor quanto de especialistas comentadores, com o fito de organizar as informações e esboçar as conexões entre cada um dos tópicos.

No segundo tópico, será delineada a importância dos atos de fala e como isso influencia a teoria do agir comunicativo e seus elementos fundamentais que estão contidos no mundo da vida. Esse item conterà breve menção de autores que antecederam o pensamento de Jürgen Habermas. Após, no segundo momento, irá tratar do papel desempenhado pelo direito na teoria habermasiana, como ferramenta de integração social, dando ênfase aos princípios do discurso e da democracia.

Na terceira seção, abordar-se-á a correlação entre a construção do direito, o exercício do princípio da democracia e a existência de uma autonomia política dos cidadãos. Por fim, este artigo trabalhará a esfera pública como o receptáculo das deliberações e irá discorrer sobre a formação da opinião pública procedimental.

2. Atos de fala, agir comunicativo e mundo da vida

A sociedade se estrutura através da linguagem. São os atos de fala que reproduzem os valores que permeiam o substrato social e possibilitam o desenvolvimento deste, buscando concretizar – estratégica ou comunicativamente – ações linguísticas que desembocam na realidade fática.

Referência no estudo da linguística, afirma Wittgenstein (1968, p. 70): “O homem possui a capacidade de construir linguagens nas quais cada sentido se deixa exprimir como e o que cada palavra denota”. Ou seja, a linguagem agrega os pensamentos como proposições significativas. Por sua vez, cada proposição “constrói o mundo com a ajuda de andaimes lógicos” (WITTEGENSTEIN, 1968, p. 72).

Essa preocupação de Wittgenstein (1968, p. 111) com a função da linguagem para a lógica culminou na máxima: “Os limites de minha linguagem denotam os limites do meu mundo”. Também debruçado sobre o tópico, John Searle (2000, p. 126) considera a conexão entre fala e linguagem, descrevendo esta como uma ação humana que pode constituir “não apenas fenômenos retóricos e linguísticos, mas até mesmo fenômenos políticos, literários e outros tipos fenômenos culturais”.

A linguagem é a maneira de expressar os fatos do cotidiano, fazendo correlação com a realidade por meio do significado, através da qual a fala se liga às expectativas

- CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA
- JOSÉ ORLANDO RIBEIRO ROSÁRIO
- RICARDO TINOCO DE GÓES

do falante (SEARLE, 2000, p. 127) e sua intencionalidade quanto às condições de verdade – ou mentira – daquilo que expõe (SEARLE, 2000, p. 133). Portanto, Searle (2000, p. 135) descreve o fenômeno da comunicação da seguinte forma: “o ouvinte conhece a língua e reconhece a minha intenção de produzir uma frase nessa língua e reconhece que não estou simplesmente pronunciando a frase mas também que quero dizer aquilo [...]”.

Com alicerce nesses postulados, Jürgen Habermas (1990, p. 67) propõe que

[...] falar a mesma linguagem é como que entrar no mundo da vida, compartilhado intersubjetivamente por uma comunidade linguística [...] e poder apoiar a descrição de uma ação executada por palavras sobre a compreensão do auto-comentário implícito nessa ação verbal.

Ao pensar as ações humanas em termos comunicativos, Habermas também lança mão da linguagem, consubstanciada nos atos de fala, cujo papel exprime o interesse do agente. É através desses atos que as relações interpessoais – ou intersubjetivas – são concretizadas. Para esse autor:

Os atos de fala não servem apenas para a representação (ou pressuposição) de estados e acontecimentos, quando o falante se refere a algo no mundo objetivo. Eles servem ao mesmo tempo para a produção (ou renovação) de relações interpessoais, quando o falante se refere a algo no mundo social das interações legitimamente reguladas, bem como para a manifestação de vivências, isto é, para auto-representação, quando o falante se refere a algo no mundo subjetivo a que tem um acesso privilegiado (HABERMAS, 1989, p. 167).

A utilização da linguagem comporta diferentes orientações que vão determinar qual função será conferida àquela. Toda vez que a linguagem for utilizada como meio para transmitir informações ou comandos, suplantando o aceite do ouvinte, estar-se-á diante de um agir estratégico. Trata-se de um “agir imediatamente orientado para o sucesso”, no qual os atores usam influências externas ao diálogo, como “armas ou bens, ameaças ou seduções sobre a definição da situação ou sobre as decisões ou motivos de seus adversários”. (HABERMAS, 1989, p. 164).

Já o agir comunicativo dá-se “quando os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a se negociar sobre a situação e as consequências esperadas” (HABERMAS, 1989, p. 165). Afinal

[...] o modelo estratégico da ação pode se satisfazer com a descrição das estruturas do agir imediatamente orientado para o sucesso, ao passo que o modelo do agir orientado para o entendimento mútuo tem de especificar condições para um acordo alcançado comunicativamente (HABERMAS, 1989, p. 165).

Ao centralizar suas observações em torno

Os atos de fala servem [...] à coordenação, tornando possível um acordo racionalmente motivado entre vários atores. [...] A coordenação da ação em geral serve à integração social em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente pelos participantes (HABERMAS, 1990, p. 95).

Resumindo o pensamento habermasiano sobre a linguagem:

A racionalidade comunicativa não se corporifica num processo de entendimento mútuo fundado sobre pretensões de validade senão quando falante e ouvinte se entendem (querem se entender) a respeito de algo no mundo numa atitude performativa – voltada para segundas pessoas. A diferença em relação ao uso linguístico não-comunicativo resulta do acréscimo de uma pretensão de validade *com a qual um falante confronta um ouvinte* (HABERMAS, 2004, p. 112).

Cada ato de fala, quando direcionado ao entendimento mútuo, comporta um fim ilocucionário, que é justamente o desejo do que o falante pretende com aquele discurso. Quando o ouvinte, ao interpretar o postulado, concorda com aquela pretensão e a aceita, tem-se o sucesso ilocutório (HABERMAS, 1990, p. 72-73).

Enfim, os “fins ilocucionários não podem ser atingidos por outro que não seja o da cooperação, pois eles não se encontram à disposição do participante individual da comunicação, do mesmo modo que os efeitos produzíveis de modo casual” (HABERMAS, 1990, p. 68), pois “No agir estratégico a constelação do agir e do falar modifica-se. Aqui as forças ilocutórias de ligação enfraquecem; a linguagem encolhe-se, transformando-se num simples meio de informação” (HABERMAS, 1990, p. 74).

Ademais, os atos de fala – tanto aqueles emanados do agir estratégico quanto do comunicativo – compreendem um sucesso perlocutório, ultrapassando o liame comunicacional intersubjetivo e penetrando no mundo dos fatos. Por seu turno, o sucesso perlocutório ocorre tanto no agir estratégico quanto no agir comunicativo e atine aos efeitos que vão para além do sucesso ilocutório e alcançam o mundo dos fatos.

Habermas trabalha com uma separação entre acordo e entendimento mútuo, de conformidade com os postulados pretendidos. Transcrevendo o pensamento do filósofo:

- CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA
- JOSÉ ORLANDO RIBEIRO ROSÁRIO
- RICARDO TINOCO DE GÓES

Entendimento [...] significa a união dos participantes da comunicação sobre a validade de uma exteriorização; ao passo que “acordo” ou “consenso” [...] tem a ver com o reconhecimento intersubjetivo da pretensão de validade que o falante une a uma exteriorização (HABERMAS, 2016b, p. 221).

O acordo [...] só é [...] alcançado se os envolvidos podem aceitar uma pretensão de validade pelas mesmas razões, enquanto um entendimento mútuo acontece mesmo quando um vê que o outro, à luz de suas preferências, tem sob circunstâncias dadas boas razões para a intenção declarada, isto é, razões que são boas *para ele*, sem que o outro precise se apropriar delas à luz de suas próprias preferências (HABERMAS, 2004, p. 113).

Tendo em vista a orientação em prol do acordo – ou entendimento –, o agir comunicativo atribui à linguagem a responsabilidade de realizar a integração social. É bem verdade que tanto o agir estratégico quanto o comunicativo têm como fim a realização de algo no mundo dos fatos, todavia

[...] o modelo estratégico da ação pode se satisfazer com a descrição das estruturas do agir imediatamente orientado para o sucesso, ao passo que o modelo do agir orientado para o entendimento mútuo tem de especificar condições para um acordo alcançado comunicativamente (HABERMAS, 1989, p. 165).

No agir comunicativo, tem-se a união dos falantes através do reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade das proposições (HABERMAS, 1990, p. 72) ou “quando os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a se negociar sobre a situação e as consequências esperadas” (HABERMAS, 1989, p. 165).

O agir comunicativo orienta o entendimento mútuo firmado pelos cidadãos no contexto do mundo da vida, elemento que conecta as deliberações praticadas, comunicando o “sistema de mundos” e os canais comunicacionais entre falante e ouvinte (HABERMAS, 2016a, p. 485).

Outrossim:

Os atos de fala servem [...] à coordenação, tornando possível um acordo racionalmente motivado entre vários atores. [...] A coordenação da ação em geral serve à integração social em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente pelos participantes (HABERMAS, 1990, p. 95).

Tanto “que os sujeitos que agem comunicativamente se entendem a respeito de algo no mundo objetivo, eles se movem sempre no horizonte de seu mundo da vida” (HABERMAS, 2004, p. 127), pois falante e ouvinte são “produto de tradições nas quais ele está inserido, de grupos solidários aos quais ele pertence e de processos de socialização e de aprendizagem, aos quais ele está submetido” (HABERMAS, 1990, p. 95).

Não obstante, “o mundo da vida construído pelos membros [...] é coextensivo à sociedade. Ele submete todos os fenômenos sociais a uma interpretação cooperativa” (HABERMAS, 2016b, p. 270), ao mesmo tempo “pereniza a identidade dos grupos numa medida adequada à prática cotidiana” (HABERMAS, 2016b, p. 257).

Quando descreve o pensamento habermasiano, Neves (2012, p. 67) situa o mundo da vida como um conceito “complementar ao de agir comunicativo. O mundo da vida reproduz-se mediante a ação comunicativa, orientada para o entendimento intersubjetivo”.

É por intermédio do agir comunicativo que as interações sociais são firmadas e reproduzidas, pois a sociedade e o mundo da vida são indissociáveis. Trata-se de um arranjo formado pela cultura, sociedade e personalidade. Habermas (1990, p. 98) compreende que a cultura cuida das formas simbólicas; a sociedade personifica-se entre as normas do direito e moral; e a personalidade “encarna o substrato humano”.

Esses elementos interagem da seguinte maneira:

A reprodução cultural fornece esquemas de interação suscetíveis de consenso (“saber válido”) no âmbito da cultura, elementos legitimadores para a sociedade e, no que se refere à personalidade, padrões de comportamento eficazes no processo de formação e metas educativas. [...] A integração social gera obrigações no âmbito da cultura, relações interpessoais legitimamente reguladas para a própria sociedade e pertinência social no que concerne à personalidade. [...] A socialização fornece interpretações (para a cultura), é motivadora de ações em conformidade com as normas (na sociedade) e fomenta as capacidades de interação, sendo determinante para a construção da personalidade (NEVES, 2012, p. 73).

Em seus comentários sobre Habermas, Góes (2013, p. 72-76) percebe que o “alargamento dos horizontes situacionais” leva à ampliação do mundo da vida para receber novas interpretações, as “estruturas componentes do mundo da vida passam a servir de base para a nova tematização”, já que o “resgate dos valores, tradições, vivências e experiências contidos no mundo da vida, em sua dimensão cultural, encontra no paradigma da democracia deliberativa o cenário ideal para uma prática argumentativa que preserve esse projeto de construção social”.

- CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA
- JOSÉ ORLANDO RIBEIRO ROSÁRIO
- RICARDO TINOCO DE GÓES

Enfim, o mundo da vida, como afirma Habermas (1989, p. 167),

[...] constitui, pois, o contexto da situação de ação; ao mesmo tempo, ele fornece os recursos para os processos de interpretação com os quais os participantes da comunicação procuram suprir a carência de entendimento mútuo que surgiu em cada situação da ação.

É do mundo da vida que vão ser extraídas as interpretações e onde elas serão depositadas. A linguagem serve de ferramenta para falante e ouvinte buscarem no seu entorno comunicativo os signos dos quais lançarão mão e hão de utilizar para formar suas convicções sobre a validade normativa do discurso.

Apesar de ser o “pano de fundo”, nem sempre o mundo da vida consegue afastar plenamente os dissensos produzidos pelo agir comunicativo. A final, como afirma Repa (2008, p. 60):

Basta lembrar que o sim a uma pretensão de validade significa tão-somente o não a um não, a recusa de uma recusa possível, para estar ciente de que a qualquer momento os atores podem fazer uso do seu “poder-dizer-não”, desta vez para colocar em suspenso o acordo. Apresenta-se então o risco estrutural do dissenso.

Nesse trilha, pondera Habermas (1997a, p. 40):

Todavia, o alto risco de dissenso, alimentado a cada passo através de experiências, portanto através de contingências repletas de surpresas, tornaria a integração social através do uso da linguagem orientado pelo entendimento inteiramente implausível, se o agir comunicativo não estivesse embutido em contextos do mundo da vida, os quais fornecem apoio através de um maciço pano de fundo consensual.

Nessa gestão, o mundo da vida encontra apoio no direito, que age como “médium” do discurso, já que

[...] o código do direito não mantém contato apenas como *medium* da linguagem coloquial ordinária pelo qual passam as realizações de entendimento, socialmente integradoras, do mundo da vida [...]. Nessa medida, a linguagem do direito pode funcionar como um transformador na circulação da comunicação entre sistema e mundo da vida, o que não é o caso da comunicação moral, limitada à esfera do mundo da vida (HABERMAS 1997a, p. 112).

O direito somente alcança a estabilidade do mundo da vida à medida que eleva os falantes à condição de “autor e intérprete” das normas, de modo que se atribui validade às proposições pretendidas. Em miúdos, é o direito que supre a carência de força normativa que a linguagem comunicativa apresenta.

Ora, no contexto da pluralidade presente nas sociedades contemporâneas, cumpre ao direito assegurar a integração social, estruturando positivamente o princípio do discurso. Com isso, o próximo item passa a estudar a relação entre discurso e direito.

3. Discurso e direito: sobre os princípios do discurso e da democracia

Tendo em vista a incapacidade do mundo da vida de gerenciar por si só todos os dissensos, a integração social necessita ser deslocada para o âmbito do direito, cujo desafio é “buscar compatibilizar [...] mundos da vida fortemente pluralizados” (GÓES, 2013, p. 82). O direito, em prol do entendimento mútuo, enlaça as vontades dos dissidentes por meio de uma “pretensão de validade deontológica” (HABERMAS, 1997a, p. 51).

Isso ocorre porque a norma

[...] se encontra no nível de fatos sociais que limitam externamente o seu espaço de opções; para o que age comunicativamente, porém, ela se situa no nível de expectativas obrigatórias de comportamento, em relação as quais se supõe um acordo racionalmente motivado ente parceiros jurídicos (HABERMAS, 1997a, p. 51-52).

É através do discurso jurídico que o direito provê o equilíbrio necessário para a integração social, na medida em que, através da imposição de respeito, faz com que os atores – e destinatários das normas – sejam incapazes de questionar a validade normativa, cabendo-lhes tão somente visar mudanças no processo de validação (HABERMAS, 1997a, p. 59).

Em suma, não cabe ao direito absorver os interesses jurídicos insignificantes ou fazer uma simples racionalização de interesses (HABERMAS, 1999, p. 86-87), na verdade, o “direito funciona como uma espécie de transformador” que impede o rompimento da rede comunicativa (HABERMAS, 1997a, p. 82).

Sendo assim, o direito busca no discurso sua fonte de legitimação. É que cabe aos parceiros do direito o exame normativo, visando à concordância ou não com o teor da norma, daí a afirmação de Habermas (1997a, p. 138): “se discursos [...] constituem o

- CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA
- JOSÉ ORLANDO RIBEIRO ROSÁRIO
- RICARDO TINOCO DE GÓES

lugar no qual se pode formar uma vontade racional, a legitimidade do direito apóia-se, em última instância, num arranjo comunicativo”.

Essa vigia mestra calça o suporte do princípio do discurso, instituto cuja função explica a fundamentação imparcial das normas de ação nos limites da estrutura comunicativa, englobando tanto as regras jurídicas quanto as morais. O mencionado princípio dispõe o seguinte: “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (HABERMAS, 1997a, p. 134).

A noção de atingidos congrega uma “república de cidadãos” na condição de fornecedora de fundamentos e referencial para o teor normativo, com o fito de sanar os dissensos emanados do mundo da vida e resolver os impasses políticos do cotidiano. É nesse panorama que é ofertado aquilo que Habermas (1997a, p. 134) denomina de “condições de negociação equitativa, por todos partidos, e, em certos casos, levando em conta até argumentos diferentes”.

No âmbito jurídico, o princípio do discurso é projetado como princípio da democracia, cujo teor é: “somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva” (HABERMAS, 1997a, p. 145).

O princípio da democracia remove o peso moral das deliberações, fixando o processo criativo do próprio direito como médium, conquanto estabelece as condições e critérios - ou seja, a abertura discursiva - para que a produção legislativa seja legítima e apta a ensejar tanto a auto-organização e quanto a emancipação da comunidade.

A maior implicação do sobredito princípio é o reconhecimento do cidadão como portador de direitos em geral, nos liames da liberdade individual de cada um. A lei compatibiliza as liberdades individuais com as liberdades comunicativas, para que cada um que esteja sob o alcance de uma norma realize seu juízo de valor quanto à pretensão de validade intersubjetiva. Por isso, a liberdade comunicativa acarreta a vitória do melhor argumento racionalmente motivador e induz a convivência de todas as liberdades, balizadas pela lei geral (HABERMAS, 1997a, p. 155-157).

Nessa trilha de pensamento, Góes (2013, p. 89) comenta:

[...] para se assegurar uma gênese democrática aos direitos exige-se a interligação do princípio do discurso com o que chamamos de forma jurídica, a conclusão inicial é que existem direitos básicos que são originados dessa só interligação, isto é, do só fato de reconhecer-se, previamente, que o princípio do discurso associado à forma jurídica de base kantiana, é constitutivo de direitos que sempre estarão presentes, independente do tipo de consenso a ser alcançado, ao final, pelo procedimento discursivo.

É a integração social advinda do direito que esculpe o sentimento de pertencimento aos cidadãos, cujo reconhecimento mútuo como produtores e destinatários do produto legal. Tem-se um desdobramento político para o princípio da democracia, uma vez que “participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo que a liberdade comunicativa de cada um possa vir simetricamente à tona” (HABERMAS, 1997a, p. 164).

Daí a preocupação habermasiana de conciliar o “conteúdo moral dos direitos humanos, a democracia e a forma jurídica. Sua tese é de que os direitos humanos passam a ser condições formais da forma jurídica, a qual é o verso da medalha da coerção, já que o característico do direito é o caráter positivo e impositivo” (DUTRA, 2009, p. 165).

Em outras palavras, a distribuição equânime de direitos é um imperativo da soberania popular, que desdobra o direito individual do cidadão em uma rede comunicativa, de tal sorte que o núcleo individual é respeitado, fazendo a compatibilização das autonomias pública e privada em uma autonomia política, próximo objeto a ser analisado.

4. Direito e autonomia política

Na medida em que o procedimento democrático de gênese do direito expressa o pensamento do cidadão, o exercício do discurso suscita o balanço entre as autonomias pública e privada, consoante a garantia do próprio direito estar condicionada ao aspecto procedimental, na esteira do mencionado princípio da democracia. Ora, o sistema de direitos, como identifica Neves (2014, p. 114-115), “apresenta-se como conexão entre autonomia interna e autonomia pública, ou seja, como direitos humanos e princípio da soberania”.

Em termos semânticos, a acepção “autonomia” comporta duas bifurcações. A primeira corresponde à interpretação liberal, que impõe limites ao Estado e à sua intervenção na vontade individual do cidadão, blindando a esfera de atuação deste (GÓES, 2013, p. 93). Por seu turno, o segundo sentido atribuído à autonomia reside no viés republicano, o qual coloca a coletividade em primeiro plano, eis que persiste uma “exigência insista de solidariedade e de cooperação mútua entre as pessoas, de sorte a escoimar qualquer possibilidade de que se comportem ao alvedrio do interesse alheio” (GÓES, 2013, p. 93).

Para Habermas, o liberalismo político protege a esfera que possibilita ao cidadão fazer aquilo que deseja, sem qualquer interferência de terceiros – seja o Estado ou uma

- CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA
- JOSÉ ORLANDO RIBEIRO ROSÁRIO
- RICARDO TINOCO DE GÓES

pessoa física -, para não arriscar uma uniformização ou homogeneidade impostas. Enquanto o ideal republicano exige um conceito de autogoverno tal que a vontade coletiva estabeleça metas próprias, visando impedir qualquer coerção interna ou externa à soberania da vontade popular (SILVA, 2008, p. 95-97).

Enxergando o conflito entre ambas as autonomias - privada e pública -, a teoria habermasiana oferta como contraponto o abandono de qualquer hierarquização, tendo em vista que a exarcebação de uma ou outra forma desemboca em um autoritarismo indesejável - paternalismo legal ou ditadura da maioria, respectivamente. A proposta é compatibilizar essas duas autonomias com o uso do princípio do discurso, já que ambas são complementares entre si:

O autor [Habermas] defende que é no discurso que as autonomias encontram suas origens, pois não há como afastar da esfera da interlocução mediada pela linguagem o caráter constitutivo dos dois tipos de liberdade especificamente protegidos, de parte a parte, por cada uma delas (GÓES, 2013, p. 95).

Sob o prisma da teoria do discurso, a autonomia privada pressupõe a igualdade para o exercício da liberdade comunicativa, uma vez que todos os falantes vão dispor de iguais oportunidades de fala e participação, podendo assim interagir livremente com o mundo da vida e seus elementos formadores: cultura, sociedade e personalidade. Em outro vértice, a autonomia pública assegura o exercício do autogoverno, impondo garantias formais para tutela da própria autonomia privada (GÓES, 2013, p. 95-97).

O consentimento dos destinatários faz a conexão entre ambas as autonomias, já que o substrato da livre comunicação somente ocorre quando é possível o autogoverno do povo. A complementação de ambas as autonomias é identificada por Silva (2008, p. 108) no seguinte fragmento:

A “vontade popular” não pode ser tomada como uma grandeza empírica ante a qual se testa a legitimidade de normas sociais pela sua capacidade em apresentar correspondência ou adequações. Ao contrário, a legitimidade de normas jurídicas aloja-se em procedimentos deliberativos nos quais as vozes de todos os concernidos possam ser igualmente consideradas e a gênese da vontade coletiva possa ser *produzida* segundo a livre aceitação dos melhores argumentos.

O compartilhamento da biografia privada e seu exercício perante o mundo da vida, pelo ator-falante, encontram substrato na autonomia pública para formação da vontade

popular, nos termos daquilo que é pactuado intersubjetivamente. É nesses termos que Habermas (2002, p. 86-87) concebe o paralelo entre cidadania e as autonomias:

Os cidadãos são politicamente autônomos tão-somente quando podem compreender-se em conjunto como autores das leis às quais se submetem como destinatários. A relação dialética entre autonomia privada e pública só se torna clara por meio da possibilidade de institucionalização do status de um cidadão como esse, democrático e dotado de competências para o estabelecimento do Direito, e isso somente como auxílio do direito coercitivo. No entanto, porque esse direito se direciona a pessoa que, sem direitos civis subjetivos, não podem assumir de forma alguma o status de pessoas juridicamente aptas, as autonomias privada e pública dos cidadãos pressupõe-se *reciprocamente*.

Em percepção semelhante, Silva (2008, p. 112) aduz que a legítima regulação da vida pelo direito depende de que este seja produzido com o esclarecimento e convencimento público necessários para alcançar o assentimento dos cidadãos, contudo sem lhes suprimir a liberdade da vontade individual. Ou seja, vão existir limites para a vontade coletiva, fazendo prevalecer a abertura comunicativa dos direitos que modelam as autonomias pública e privada para que estes sejam remodulados no curso do tempo.

Sintetizando, o princípio da democracia legitima as normas jurídicas pela conexão discursiva de soberania popular e direitos humanos, formando uma única autonomia política, derivada da mencionada relação entre autonomia pública e autonomia privada. O exercício da autonomia pública ocorre no seio da esfera pública, como será visto, ato contínuo.

5. Esfera pública e opinião pública

Como local de exercício da autonomia pública e arena de dissensos, a esfera pública coroa o breve percurso feito para explicar a teoria habermasiana no que cinge ao presente estudo, conquanto o instituto se correlaciona com o exercício da cidadania em prol do agir comunicativo.

Todas as tensões sociais encontram reflexo na esfera pública, na qual a problematização de temas cotidianos orienta a criação do direito, orientando a solução concreta mais adequada àquele contexto político, pois a “esfera pública retira seus impulsos da assimilação privada de problemas sociais que repercutem nas biografias particulares” (HABERMAS, 1997b, p. 98).

- CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA
- JOSÉ ORLANDO RIBEIRO ROSÁRIO
- RICARDO TINOCO DE GÓES

Dito isso, a esfera pública é encarada como um processo público comunicativo que fomenta o debate orientado a um entendimento mútuo, implicando o assentimento a determinada norma jurídica. A anuência se forma através das controvérsias diuturnas, que findam confrontadas na forma de propostas, informações e argumentos racionais. Não se trata, pois, de uma simples colheita de manifestações, mas sim de um amplo processo público e aberto (HABERMAS, 1997b, p. 98).

A esfera pública também difere do mundo da vida, uma vez que este é o repositório interpretativo das interações intersubjetivas, reproduzido pela cultura, personalidade e sociedade, sob as mais diversas manifestações comunicativas; dessa forma, a esfera pública não possui uma especialização linguística – no sentido de estar ligada à ciência, moral, arte, religião ou família –, pois representa a estrutura comunicacional de expressão política daquelas interpretações advindas do mundo da vida, cuja projeção é direcionada ao sistema político (HABERMAS, 1997b, p. 92).

Dado que representa o desdobramento da autonomia política, como sítio de formação de vontade, a esfera pública aloca as discussões que servem de gênese ao conteúdo e pretensão de legitimidade do direito a ser produzido pelo ente estatal. Se é no exercício da autonomia política que são escolhidos os direitos que formarão a Constituição de um país, é pela esfera pública que ocorrerá a atualização – no tempo e espaço – do próprio direito.

Nesse sentido, Neves (2012, p. 120) identifica a problemática em torno da relação entre o poder comunicativo e o poder administrativo: o primeiro decorre da formação democrática da vontade estatal, incluindo as deliberações emanadas da esfera pública e o exercício do direito de sufrágio, e o segundo corresponde ao exercício de dominação legal-racional, mediante o qual o Estado impõe o cumprimento de leis. A partir disso, o direito é um mecanismo de conversão de poder comunicativo em poder administrativo com o auxílio da esfera pública.

Para Habermas (1997b, p. 91), a esfera pública é uma “caixa de ressonância onde os problemas a serem elaborados pelo sistema político encontram eco”, bem como um “sistema de alarme dotado de sensores não especializados, porém sensíveis no âmbito de toda a sociedade”. Em miúdos, é a esfera pública que rege o fluxo comunicacional do poder, pois as decisões do poder administrativo resgatam sua legitimidade do poder comunicativo.

Ora, os procedimentos intrínsecos à democracia passam pela periferia da esfera pública até adentrar no núcleo do poder administrativo, dentro do parlamento e dos tribunais (HABERMAS, 1997b, p. 88-89). Dessa maneira, o direito produzido legitimamente é o médium entre as duas formas de poder, já que as esferas públicas e a sociedade

civil formam uma opinião pública acerca de seus problemas, apta a influenciar a esfera pública política - que, no caso, representa o foro em que é gerado o poder administrativo (NEVES; LUBENOW, 2008, p. 254).

Não obstante, a esfera pública plural é composta pelas mais variadas organizações da sociedade civil que se mostram aptas ao debate, heterogêneas e pautadas pela liberdade argumentativa, o que possibilita a revisão das opiniões formadas. Dela participam os setores politizados da sociedade civil que guardem pertinência ou afinidade com a questão política em debate (GÓES, 2013, p. 103).

Já a sociedade civil é a estrutura fática da esfera pública, situada no mundo da vida e formada por associações e organizações livres, sem influência do poder estatal e econômico e que levam as temáticas pertinentes às esferas individuais de cada cidadão, tecendo as soluções baseadas no interesse geral a serem analisadas na esfera pública política (HABERMAS, 1997b, p. 99).

O enfeixamento de toda a produção da esfera pública que obtém o assentimento dos agentes forma a opinião pública (HABERMAS, 1997b, p. 94), a qual assume o papel de instância crítica do exercício dos poderes político e social (HABERMAS, 2014, p. 487), proporcionando ao cidadão a efetiva participação no jogo político. É a opinião pública que indica as expectativas normativas da sociedade civil e mantém o poder administrativo do Estado legítimo, razão pela qual o fluxo do poder comunicativo não pode ser apartado do exercício da democracia.

6. Considerações finais

A doutrina política de Jürgen Habermas tem base na teoria do agir comunicativo, na qual os cidadãos irão construir um entendimento comum sobre algo no mundo da vida. Ainda que exista a possibilidade de agirem estrategicamente, de forma egoística, persiste o direito como método de integração social.

O direito, para Habermas, é uma construção comum de todos os cidadãos, saltando aos olhos o caráter de “autolegislação” que fica impresso em suas conjecturas. É que somente terão validade aquelas normas jurídicas que forem construídas proceduralmente, através do debate de todos aqueles destinatários.

Por outro orbe, o direito - como sistema jurídico - tem como matriz a essência dos direitos fundamentais, comum a todos os cidadãos que compartilham o mundo da vida. Se as diferenças culturais, as formas de socialização ou as diversas personalidades que se manifestam no seio do pluralismo que envolve as sociedades contemporâneas, o direito aponta um norte comum a que todos podem tentar chegar mediante um acordo.

- CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA
- JOSÉ ORLANDO RIBEIRO ROSÁRIO
- RICARDO TINOCO DE GÓES

Destaca-se que, pelo exercício da autonomia privada, o consenso não é obrigatório e nem os sujeitos têm o dever de participar das deliberações: trata-se de uma faculdade conferida àquele que se preocupa com a autonomia pública e deseja exercer sua autonomia política.

A rebote disso, o consenso também não é eterno, pois os elementos argumentativos colhidos do mundo da vida são mutáveis a partir do caráter cíclico que o mundo da vida possui, sendo constantemente atualizado com toda forma de argumento que é produzido pela sociedade.

Ainda sobre a relação de direito e moral - vista aqui como conteúdo das deliberações do mundo da vida -, a teoria habermasiana propõe um modelo de complementaridade, de tal sorte que o direito não coloniza a moral. Trata-se de dois aparelhos independentes e que se comunicam pela atividade parlamentar.

A grande importância do direito para Habermas é facilitar a formação dos consensos e permitir que o poder comunicativo da sociedade se transforme em poder administrativo do Estado. E o direito, ao limitar o agir estratégico, também tem o potencial de evitar a colonização do mundo da vida pelos sistemas poder e dinheiro que nascem das artimanhas escusas de grupos e indivíduos movidos por interesses egoísticos.

Essa circulação do poder só é possível através das esferas públicas, verdadeiras arenas de debate público que se encontram enraizadas na sociedade civil. Todas as negociações cooperativas das esferas públicas - que não ficam restritas às metáforas arquitetônicas e ocorrem toda vez que os cidadãos estiverem dispostos a deliberar sobre suas situações - são enfeixadas na opinião pública procedimental, que irá influenciar a produção da esfera pública formal, identificada por Habermas como o parlamento.

De mais a mais, as esferas públicas têm o condão de identificar as necessidades locais de cada grupo e fazer um construto daquilo que é premente para certo segmento social. Ademais, os dissensos que surgirem poderão ser solucionados argumentativamente no âmbito do direito - pensado aqui na atividade parlamentar.

A comunicação intersubjetiva é a tônica maior da obra habermasiana, de modo que a esfera pública formal deve agir comunicativamente junto à própria sociedade. Não se nega a representatividade, mas se ampliam os canais de participação do cidadão nos rumos que o Estado irá tomar, por intermédio de negociações cooperativas e demais transações.

Para Habermas, o Estado legítimo será aquele cuja produção normativa tenha a autoria dos destinatários, evitando assim tanto o paternalismo legal quanto a ditadura das maiorias que subjagam as minorias.

Assim, os influxos comunicativos e os vetores ilocutórios devem ser preservados, cabendo ao direito assegurar que a circulação do poder comunicativo seja conservada. Daí se falar em uma democracia deliberativa: é aquela na qual o poder nasce e é exercido a partir das atividades discursivas exercidas pela própria sociedade.

Com tais considerações, o estudo encerra na expectativa que futuras pesquisas sejam desenvolvidas para viabilizar a aplicação dessa teoria na sociedade brasileira, identificando de que maneira os obstáculos que surgem da hipossuficiência técnica do cidadão brasileiro possam ser superados a partir do agir comunicativo.

JÜRGEN HABERMAS' LAW PHILOSOPHY THROUGH THE COMMUNICATIVE ACTION

REFERÊNCIAS

- DUTRA, D. J. V. O conteúdo moral dos direitos básicos segundo Habermas. In: PINZANI, A.; LIMA, C. R. M. de; DUTRA, D. J. V. (Coord.). *O pensamento vivo de Habermas: uma visão interdisciplinar*. Florianópolis: Nefipo, 2009. p. 163-174.
- GÓES, R. T. de. *Democracia deliberativa e jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além de J. Habermas*. Curitiba: Juruá, 2013.
- HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HABERMAS, J. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a. v. I.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b. v. II.
- HABERMAS, J. *Direito e moral*. Tradução Sandra Lippert. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber e Paulo Astor Soerthe. São Paulo: Loyola, 2002.
- HABERMAS, J. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Tradução Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- HABERMAS, J. *Mudança estrutural na esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

- CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA
- JOSÉ ORLANDO RIBEIRO ROSÁRIO
- RICARDO TINOCO DE GÓES

HABERMAS, J. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. Tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016a. v. I.

HABERMAS, J. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. Tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016b. v. II.

NEVES, M. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

NEVES, R.; LUBENOW, J. Entre promessas e desenganos: lutas sociais, esfera pública e direito. In: NOBRE, M.; TERRA, R. (Org.). *Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 249-268.

REPA, L. S. Direito e teoria da ação comunicativa. In: NOBRE, M.; TERRA, R. (Org.). *Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008.

SEARLE, J. R. *Mente, linguagem e sociedade: filosofia no mundo real*. Tradução F. Rangel. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

SILVA, F. G. A solidariedade entre público e privado. In: NOBRE, M.; TERRA, R. (Org.). *Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91-116.

WITTGENSTEIN, L. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução José Arthur Giannotti. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1968.